



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.109472/2022-51

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.789, de 20/10/2022, publicada no DOU nº 206, de 31/10/2022, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Relatório:

A aplicação ao **GRUPO ECONÔMICO** formado pelas pessoas jurídicas **FAUSB EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.073.302/0001-92, FCR EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.184.404/0001-85, e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., CNPJ 03.762.673/0001-77**, da pena de multa no valor de **R\$ 1.340.248,18 (um milhão, trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoto centavos)**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e da sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter dado vantagem indevida a agente público, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013.

1. BREVE HISTÓRICO

- 1.1. Em 20/11/2020, o FNDE, responsável pela gestão do SisFIES, identificou possíveis inserções de liminares judiciais falsas ou ideologicamente falsas no sistema, que permitiriam a recompra dos CFT-E de forma fraudulenta, fato que está registrado na Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE (NT 01) (Documento 2551576).
- 1.2. Em 25/11/2020, o MEC encaminhou a NT 01 para a CGU, solicitando apoio para instauração de procedimento apuratório (Documento 2551567).
- 1.3. Diante disso, em 16/12/2020, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP/CRG), da Corregedoria-Geral da União, instaurou Investigação Preliminar Sumária – IPS (Documento 2551592) para apurar os supostos atos ilícitos cometidos pelas Instituições de Ensino Superior citadas na NT 01, entre elas, as mantenedoras FAUSB, FCR e ENES.
- 1.4. Paralelamente, a área de TI do MEC trabalhou em diversas trilhas de auditoria para detectar possíveis irregularidades na inserção de informações no SisFIES (Documentos 2551791, 2551792, 2551792, 2551797, 2551798, 2551800, 2551802, 2551807, 2552640, 2552641).
- 1.5. Em 13/07/2021, a CGU obteve na justiça a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático de pessoas físicas e jurídicas possivelmente envolvidas nas fraudes (Documento 2551594).
- 1.6. Das análises realizadas nos documentos obtidos, verificou-se que uma agente do FNDE recebeu valores indevidos para que efetuasse inserções ilícitas de liminares judiciais no sistema SisFIES, no intuito de possibilitar os pedidos de recompra de títulos por diversas mantenedoras que não cumpriam os requisitos legais para o exercício do direito da recompra.
- 1.7. A investigação da CGU apontou que teria havido pagamento indevido pela FAUSB, pela FCR e pela ENES para a agente do FNDE, a Senhora Sabrina Soliane Pereira dos Santos, CPF [REDAZIDO], no valor de R\$ 7.700,00 (Documento 2554625), para que ela inserisse liminares judiciais ideologicamente falsas no SisFIES, de modo que as mantenedoras pudessem participar do processo de recompra de títulos do FIES. Os pagamentos teriam ocorrido por meio de depósitos nas contas correntes da própria Sabrina e do seu companheiro, o Sr. Phillip Alves Pereira de Melo.
- 1.8. Os valores indevidamente antecipados pelas mantenedoras foram:
 - 1.8.1. FAUSB: montante de R\$ 836.526,74 (Documento 2554622);
 - 1.8.2. FCR: montante de R\$ 630.646,84 (Documento 2554931);
 - 1.8.3. ENES: montante de R\$ 199.229,45 (Documento 2556900).

2. RELATO

- 2.1. Inicialmente, em 20/10/2022, o PAR foi instaurado pela CGU (Documento 2570625).
- 2.2. Em 17/11/2022, a CPAR iniciou seu funcionamento (Documento 2571786).
- 2.3. Em 30/11/2022, a CPAR indiciou as pessoas jurídicas envolvidas (Documentos 2602300 e 2602301) e intimou-as.
- 2.4. Em 13/01/2023, a CPAR deliberou por conceder prazo adicional de 30 dias para a apresentação das defesas escritas (Documento 2655022).
- 2.5. Em 13/02/2023, as pessoas jurídicas FAUSB, FCR e ENES apresentaram defesa escrita em conjunto, especificaram provas e apresentaram informações e documentos (Documento 2690984).
- 2.6. Em 02/05/2023, ocorreu a publicação da Portaria nº 1.671, de 19/04/2023, que prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos desta CPAR (Documento 2790515).
- 2.7. Em 13/06/2023, esta CPAR deliberou por deferir os pedidos de produção de provas indicadas na peça de defesa 2690984. (Documento 2842748).
- 2.8. Em 26/06/2023, houve a oitiva de testemunha que transcorreu conforme documentos 2858419, 2858435 e 2858507.
- 2.9. Em 27/06/2023, a CPAR deliberou por deferir o pedido de dispensa de oitiva de quatro testemunhas, bem como por finalizar a instrução e abrir prazo para alegações complementares (Documento 2860201).
- 2.10. Em 07/07/2023, a defesa apresentou as alegações complementares (Documento 2874110).
- 2.11. Por fim, em 16/08/2023, a CPAR deliberou por juntar os documentos 2918140 e 2918565, assim como por conceder 10 (dez) dias de prazo para manifestação da defesa (Documento 2918571). A Ata foi encaminhada por e-mail na mesma data (Documento 2918600).

3. INSTRUÇÃO

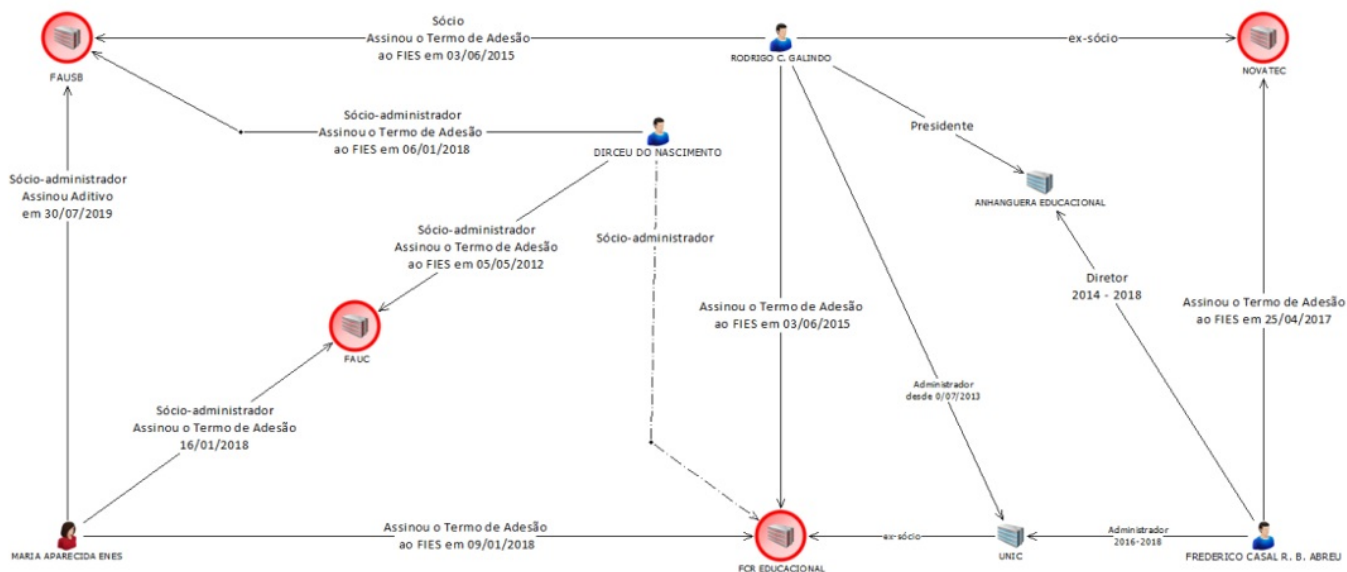
- 3.1. A CPAR utilizou-se das provas constantes dos autos, que foram obtidas por meio de Investigações Preliminares Sumárias, processos 00190.106416/2022-64, 00190.106585/2022-02 e 00190.106932/2022-99, tendo sido especificados aqueles de relevância nas Notas Técnicas nº 1672/2022 (Documento 2554645), nº 1686/2022 (Documento 2556920) e nº 1781/2022 (Documento 2554937). As pessoas jurídicas envolvidas apresentaram defesa escrita tempestivamente.
- 3.2. Ainda foram produzidas provas a requerimento das pessoas jurídicas FAUSB Educacional Ltda., FCR Educacional Ltda. e Sociedade Educacional ENES Nascimento Ltda., a saber:
 - depoimento de Raíssa Cristina Francisco de Souza (Documentos 2858419; 2858435).
- 3.3. A defesa solicitou pedido de dispensa de oitivas de testemunhas (Documento 2858507), o que foi deferido pela CPAR, juntamente com a finalização da instrução e abertura de prazo para apresentação de alegações a respeito das provas produzidas após a iniciação (Documento 2860201).

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1. Indicação

4.1.1. Conforme consta do Termo de Indicação (Documento 2602301), as provas e informações obtidas com a quebra do sigilo fiscal e bancário de Sabrina e Phillip (Documento 2551594) revelaram que as pessoas jurídicas FAUSB, FCR e ENES, acusadas neste PAR, atuaram em conjunto para obter a recompra dos seus títulos, uma vez que pertencem a um mesmo grupo societário.

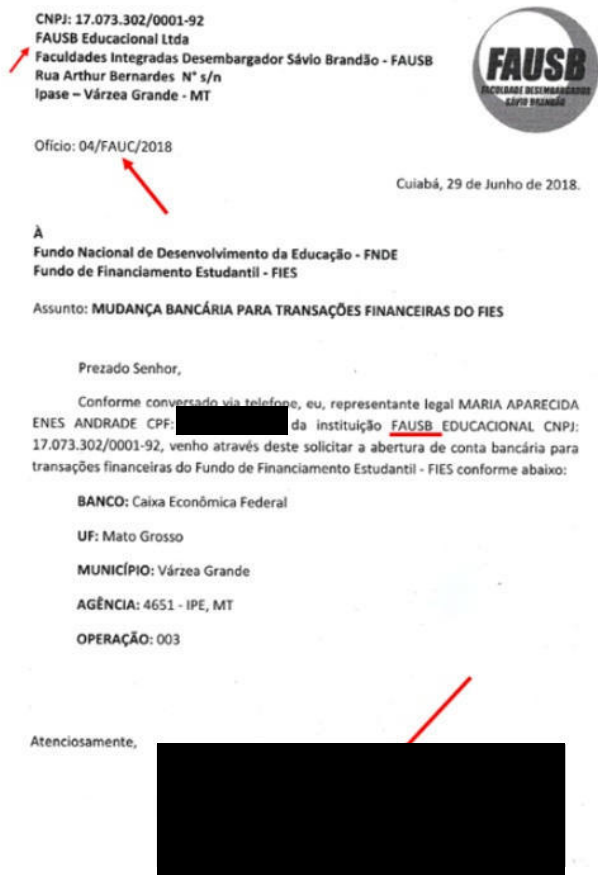
Figura 01 - Rede de Relacionamento Grupo FAUSB-FCR-ENES



Fonte: Elaboração própria, com dados da RFB.

4.1.2. Ademais, por meio do Ofício 04/FAUC [ENES]/2018, encaminhado para a Sra. Sabrina, em 29/06/2018, verifica-se a solicitação de alteração de dados bancários para a FAUSB (Documento 2918140).

Figura 02 - Ofício 04/FAUC [ENES]/2018 (Documento 2918140)



4.1.3. Esses elementos de informação demonstram que há uma relação direta tanto entre os sócios das três mantenedoras, quanto entre os seus administradores, que assinaram termos de adesão ao FIES e seus aditivos pela FAUSB, pela FCR e pela ENES, e que fizeram solicitações relacionadas ao FIES, como se fossem uma única instituição.

4.1.4. Esse contexto, societário e de proximidade da gestão das instituições, permite que se avalie, conjuntamente, o pagamento de vantagens indevidas a agente público.

4.1.5. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e após apreciação das provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a FAUSB, a FCR e a ENES, momento em que apontou que as referidas pessoas jurídicas teriam dado vantagem indevida a agente público, para que fossem inseridas liminares judiciais ideologicamente falsas no SisFIES, para possibilitar que elas obtivessem a recompra de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E – CFT-E, emitidos pelo Tesouro Nacional, mesmo sem estarem

adimplentes com suas obrigações fisco-previdenciárias

4.1.6. À vista disso, a Comissão entendeu que as condutas da **FAUSB**, da **FCR** e da **ENES** estariam, preliminarmente, incursas no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, como consta no Termo de Indiciação (Documento 2602301).

4.2. Defesa e Análise

4.2.1. As pessoas jurídicas **FAUSB**, **FCR** e **ENES** apresentaram defesa escrita conjuntamente (Documento 2690984), na data de 13/02/2023, por meio da qual requereram “a absolvição sumária da SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., FAUSB EDUCACIONAL LTDA. e FCR EDUCACIONAL LTDA., no ato lesivo do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, bem como em demais áreas distintas”.

4.2.2. Ainda houve o requerimento de oitiva conforme rol de testemunhas apresentado pela defesa.

4.2.3. Por fim, requereram que todas as intimações/comunicações relacionadas a este processo fossem realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Geraldo Umbelino Neto, sob pena de nulidade nos termos dos artigos 272, parágrafo 2º e 280, do CPC.

4.2.4. Inicialmente, cumpre a essa CPAR informar que se trata aqui de Processo Administrativo de Responsabilização regido pela Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, cuja regulamentação se dá por meio do Decreto nº 11.129/2022.

4.2.5. Portanto, não há que se falar em Absolvição Sumária relativa ao ato lesivo ora em análise, visto que tal instituto está previsto no artigo 397 do Código Penal e a respectiva verificação é de competência do juiz no âmbito do processo penal.

4.2.6. Deve se esclarecer que essa Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização atua no âmbito administrativo, na apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, com base no disposto no artigo 10, da Lei nº 12.846/2013 bem como no nos artigos 5º a 12, do Decreto 11.129/2022.

4.2.7. Dessa forma, será aqui apresentado o relatório a respeito dos fatos apurados pela CPAR e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, sendo, então, motivadamente, sugeridas eventuais sanções, se cabíveis, dentre outras providências, de acordo com o artigo 11 do mencionado decreto.

4.2.8. Nesse cenário, ressalta-se que no âmbito administrativo, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa das pessoas jurídicas, os quais serão a seguir apreciados, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão, bem como facilitar a visualização e leitura.

4.2.9. Cada argumento trazido pela defesa estará acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

• Análise da defesa escrita

4.2.10. Destaca-se, primeiramente, que no item 1 da defesa escrita (Documento 2690984) denominado “Síntese dos Fatos”, a defesa sustentou que o PAR está eivado de vícios devendo ser revisto, conforme seria demonstrado.

Argumento 1: Ausência de conhecimento do MODUS OPERANDI

4.2.11. Como primeiro argumento, indicou a defesa que as indiciadas não tinham conhecimento do *modus operandi* utilizado pela Sra. Sabrina para resolver os problemas das Instituições de Ensino Superior (IES), e que a Sra. Sabrina havia oferecido seus serviços, em 2017, para realizar procedimentos internos de forma legal. Na ocasião, a representante das IES dispensou os serviços da Sra. Sabrina, sob o argumento de que as instituições sempre cumpriam suas obrigações previdenciárias. Contudo, em 2018, em face de queda de rendimentos financeiros, a Sra. Raissa Cristina foi encarregada de contatar a Sra. Sabrina para regularizar a situação junto ao FNDE.

4.2.12. Arguiu a defesa que o modo de agir e operar as atividades de regularização nunca foram repassados às IES pela Sra. Sabrina e que ela nunca entrou em detalhes de como executava os cadastros das IES para poderem realizar a recompra dos títulos. Que se limitava a dizer que “estava tudo sob controle, que todo o procedimento ocorreria de forma legal com seu acesso ao sistema do FNDE”. E complementou, afirmando que não há evidências no PAR de que as IES tenham “ordenado/autorizado as despesas para financiar atos ilegais” e que se soubessem “do modo de agir de Sabrina jamais permitiriam que fossem realizados tais atos ilegais”.

4.2.13. Assim, a defesa propôs que seja reconhecida “a inexistência de qualquer participação das IES indiciadas nas supostas irregularidades relatadas”, uma vez que não tinham conhecimento do modo de agir de Sabrina, de modo que não devem responder pelos atos dela.

4.2.14. A defesa acrescentou que as IES “repudiam qualquer ato que comprometa a imagem das instituições perante os órgãos públicos”.

Análise do Argumento 1:

4.2.15. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 12.846, de 2013, adotou a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica como regra:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

4.2.16. Neste contexto, as pessoas jurídicas que se relacionam com a administração pública devem realizar as diligências necessárias para garantir que as operações realizadas por seus diretores ou empregados, ou por terceiros que agem em nome dela, ocorram estritamente dentro da legalidade. Perceba-se que a argumentação de não ter conhecimento sobre como seus representantes operam junto à administração pública não afasta a responsabilidade administrativa e civil da pessoa jurídica, no que tange à Lei nº 12.846, de 2013. Ou seja, a prática de atos ilícitos por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa.

4.2.17. Deste modo, a responsabilidade objetiva afasta qualquer tipo de argumentação de desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege um terceiro para atuar em seu nome.

4.2.18. A doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada. Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente. Nesse sentido como bem adverte a doutrina de Márcio de Aguiar Ribeiro:

A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente em estado de desconhecimento (...).

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

4.2.19. A defesa registrou que elas nunca teriam imaginado “que SABRINA utilizava de liminares judiciais de processos alheios para atingir o objetivo de suprir a falta de CND” e que elas pensavam que seria uma liberação “por simples acesso, sem necessidade de falsificação de declarações”.

4.2.20. O fato é que, no mínimo, e deliberadamente, FAUSB, FCR e ENES evitaram buscar mais informações sobre as ações que seriam realizadas por Sabrina, embora tivessem plenas condições de fazê-lo, além de conhecer plenamente as regras delimitadas pelo FIES. Mas não só condições, quanto pleno interesse em sabê-lo. Afinal, o conhecimento sobre o trabalho que seria desempenhado pela Sra. Sabrina balizaria o valor que seria dispendido pelos serviços da “contratada”, algo totalmente usual nas relações de trabalho.

4.2.21. As pessoas jurídicas acusadas sabiam que o impedimento para a recompra dos títulos era a ausência da CND e deveriam ter verificado como a agente administrativa do FNDE, a Sra. Sabrina, poderia regularizar, legalmente, a questão tributária que impedia a emissão da CND ou verificado como a agente operaria o SisFIES para possibilitar a recompra dos títulos, mesmo estando as pessoas jurídicas na condição de inadimplência fisco-previdenciária.

4.2.22. Portanto, não há, de modo algum, possibilidade de se acatar a alegação de que as pessoas jurídicas indiciadas no PAR tivessem esse tipo de ingenuidade ou desconhecimento. De todo modo, como já exposto, a responsabilidade administrativa da Lei nº 12.846 é objetiva, bastando para a responsabilização das pessoas jurídicas a demonstração do nexa causal entre a conduta do agente público que recebeu a vantagem indevida e o benefício irregular obtido por elas, que no presente caso foi a permissão para a recompra de títulos públicos sem que as IES atendessem aos requisitos legais.

4.2.23. *Cumpra observar, ainda, que a defesa não apresentou qualquer documento que comprovasse os termos da contratação da Sra. Sabrina, para os quais haveria a contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Veja-se que se a contratação dos serviços tivesse sido legal, como afirma a defesa, ela teria sido estabelecida em contrato, pois os pagamentos efetuados poderiam ter sido contabilizados como despesas operacionais pelas IES.*

4.2.24. *Além disso, não se pode olvidar que foram realizados pagamentos em nome do companheiro da Sra. Sabrina, o Sr. Phillip, e que as conversas entre a Sra. Sabrina e a Sra. Raissa demonstram, como bem observou a defesa (veja argumento 3), que a Sra. Sabrina pedia uma espécie de “ajuda pessoal” pela contraprestação do serviço. Ou seja, as pessoas jurídicas acusadas tinham total conhecimento sobre o tipo de “contratação” que estavam fazendo com a Sra. Sabrina e que essa não era uma contratação de serviços de assessoria cercada de legalidade.*

4.2.25. *Consigne-se, ainda, que a defesa não encaminhou documentação comprobatória que demonstrasse as retenções legais, a exemplo do imposto de renda retido na fonte (IRF), da contribuição previdenciária (INSS) e do imposto sobre serviços (ISS), relacionadas aos pagamentos à Sra. Sabrina.*

4.2.26. *Portanto, o que ocorreu, na verdade, foi que as IES se utilizaram da condição de agente pública da Sra. Sabrina para operar o SisFIES, de modo que seus impedimentos de recompra fossem resolvidos, pouco importando o tipo de ação que seria tomado por Sabrina. E, para obterem seus intentos de recompra dos títulos mesmo sem terem as devidas Certidões Negativas de Débitos, deram vantagem pecuniária indevida à agente Sabrina, como demonstrado no Termo de Indiciação, em seu parágrafo 98.*

4.2.27. *Outrossim, ressalta-se que, conforme disposto no referido diploma legal, em seu artigo 5º, inciso I, constitui ato lesivo à administração pública “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”.*

4.2.28. *Por fim, diante do sobredito bem como da alegação da defesa de que “as Instituições Privadas não devem responder pelos atos de SABRINA”, imperioso se torna esclarecer que tais Instituições não estão respondendo pelos atos da agente administrativa, mas sim pelo seu próprio ato, qual seja o de pagamento de vantagem indevida a agente público.*

4.2.29. *Dessa forma, a CPAR não acolhe o argumento da defesa.*

Argumento 2: Da ausência de prova efetiva de dolo e danos ao erário.

4.2.30. Segundo a defesa, “é pacífico e convergente o entendimento de que ato de corrupção deverá ser manejado para os casos que fica inequivocamente demonstrado que o ente privado utilizou-se de expediente que possa ser caracterizado como de má-fé, com nítida intenção de beneficiar-se pela lesão ao erário, e apenas assim”.

4.2.31. Ou seja, a defesa sustentou que para haver o ato de corrupção deve, necessariamente, haver dolo e dano ao erário.

4.2.32. Segundo a defesa, o dinheiro adquirido não causou qualquer dano ao erário, uma vez que as instituições prestaram “todos os serviços de ensino aos estudantes que aderiram ao programa FIES” e que os recursos obtidos com as recompras se constituíram um direito das instituições.

4.2.33. Arguiu a defesa que a devolução dos valores poderá resultar em enriquecimento ilícito do Poder Público, uma vez que houve a prestação efetiva e satisfatória do objeto do contrato entre as instituições de ensino e o FIES.

Análise do Argumento 2:

4.2.34. *A Lei nº 12.846/2013 disciplina a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelos “atos lesivos contra a Administração Pública praticados em seu interesse ou benefício exclusivo ou não”. E a demonstração de prática de ato lesivo pressupõe tão somente a efetiva adequação típica da conduta da pessoa jurídica aos atos elencados no art. 5º da referida Lei.*

4.2.35. *Como já exposto no argumento 1, a responsabilidade administrativa na Lei nº 12.846/2013, é objetiva, não havendo que se falar, portanto, em dolo ou culpa, uma vez que cabe tão somente a demonstração da prática de infração dentro o rol dos atos lesivos estabelecidos em seu artigo 5º e o nexo de causalidade entre o ilícito e a ação direta ou indireta da pessoa jurídica.*

4.2.36. *Nesse sentido, o que ocorreu foi o pagamento de vantagem indevida à agente pública Sabrina para que se alterasse no SisFIES a condição que impedia a FAUSB, a FCR e a ENES de realizarem o pedido de recompra. O ato contra a administração pública, previsto no inciso I, do art. 5, da referida Lei, materializou-se com os depósitos feitos à Sabrina Soliane (Documento 2602301, parágrafo 98).*

4.2.37. *Sobre o direito aos valores dos títulos, a CPAR o reconhece. Contudo, a recompra é um processo de antecipação desse direito quando a IES atende a determinadas condições estabelecidas em normas e nos contratos com o FIES. O que a FAUSB, a FCR e a ENES pretenderam com o pagamento indevido de vantagem para Sabrina, foi burlar as regras estabelecidas e obter, indevidamente, a recompra.*

4.2.38. *A defesa arguiu que “necessária, ainda, a demonstração da prova cabal de existência de efetivo DANO AO ERÁRIO – ou seja, DANO NÃO SE PRESUME”. Colaciona à peça um julgado do TJSP acerca de não demonstração de prejuízo ao erário e ausência de dolo na conduta dos responsáveis.*

4.2.39. *Ocorre que tal “entendimento pacífico jurisprudencial” se dá no âmbito de Ação Civil Pública, para o instituto da Improbidade Administrativa, no campo da responsabilidade civil subjetiva, cujo procedimento se realiza na esfera civil.*

4.2.40. *Reitera-se que o processo em curso é de responsabilização administrativa, regido pela Lei nº 12.846/2013, que visa a responsabilizar de forma objetiva pessoas jurídicas que cometem atos lesivos contra a Administração Pública, na esfera administrativa.*

4.2.41. *Não se aplica ao caso ora em análise, portanto, a jurisprudência trazida pela defesa.*

4.2.42. *Saliente-se, ainda, que não há necessidade de demonstração de ocorrência de dano ao erário para que a pessoa jurídica seja responsabilizada com base na Lei nº 12.846, de 2013. De tal modo, esse é elemento dispensável à responsabilização, uma vez que a ocorrência efetiva do dano se apresenta como mero exaurimento da infração administrativa.*

4.2.43. *Outrossim, destaca-se que a responsabilidade objetiva à luz da Lei Anticorrupção possui pressupostos outros que não aqueles definidos no âmbito do Direito Civilista.*

4.2.44. *Ademais, a referida Lei define como ato lesivo à administração pública não somente aquele que atente contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, mas, também, o que viole os princípios da administração pública ou compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Ou seja, a Lei Anticorrupção tutela tanto bens jurídicos materiais quanto imateriais.*

4.2.45. *Portanto, em face do exposto, a CPAR não acolhe o argumento da defesa.*

Argumento 3: Da Atipicidade da Conduta de Corrupção Ativa

4.2.46. Sustentou a defesa que não houve tipificação da conduta de corrupção ativa, uma vez que não era do conhecimento das IES que o serviço oferecido por Sabrina era ilegal e que em momento algum foi oferecida ou prometida vantagem à agente público.

4.2.47. As conversas por *whatsapp* demonstram que era sempre “Sabrina quem cobrava os valores para ajuda pessoal”.

4.2.48. Segundo a defesa, para a tipificação da conduta de corrupção ativa, a iniciativa deve ser do particular e ocorrer antes de o ato de ofício ser praticado. No caso em tela, “os serviços foram realizados e após concluídos, foi solicitada ajuda financeira e o pagamento”.

Análise do Argumento 3:

4.2.49. *Inicialmente, ressalta-se que o art. 2º da Lei nº 12.846/2013 prevê que a responsabilização se dê por atos praticados no “interesse ou benefício da pessoa jurídica”. Trata-se de expressão muito mais ampla do que o “ato de ofício” do Código Penal, de modo que o benefício à pessoa jurídica não necessariamente se traduz na prática ou omissão de um ato de ofício.*

4.2.50. *Além disso, o Código Penal é direcionado a condutas praticadas por pessoas físicas, enquanto a Lei nº 12.846 trata de atos praticados por pessoas jurídicas.*

4.2.51. *Cumpra observar, ainda, tratar-se de esferas distintas, não havendo que se falar, portanto, em corrupção ativa no caso em análise, posto que a Lei Anticorrupção dedica-se à responsabilização administrativa da pessoa jurídica por atos ilícitos. Ou seja, o PAR (Processo Administrativo de Responsabilização) tem seu*

procedimento realizado na esfera administrativa.

4.2.52. *A diferença nos textos dos dois instrumentos legais é flagrante:*

Código Penal, art. 333: oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Lei nº 12.846, inciso I, art. 5: prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.

4.2.53. *No âmbito da Lei nº 12.846, o legislador destacou que, além de “prometer” ou “oferecer” , “dar” vantagem indevida a agente público, direta ou indiretamente, também é um ato contra a administração pública, e, portanto, passível de responsabilização administrativa da pessoa jurídica.*

4.2.54. *Ora, neste PAR não se está tratando do crime de corrupção ativa. O que se está analisando é a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica pelo ato de dar vantagem indevida a agente público.*

4.2.55. *Logo, não há como acatar o argumento da defesa pelo fato de o Termo de Indiciação não ter imputado às pessoas jurídicas nenhum crime de corrupção ativa, pelo fato de que não se trata de crime cujo tipo e respectiva sanção são definidos pelo Código Penal, mas sim de ato lesivo contra a administração pública, os quais encontram-se determinados na Lei 12.846/2013, que, repise-se, dispõe dentre outras sobre responsabilização administrativa.*

4.2.56. *Por fim, reitera-se que os atos contra a administração pública de que trata a Lei nº 12.846/2013 têm âmbito de aplicação distinto do da lei penal e dispensam que o pagamento de vantagem indevida esteja relacionado à prática, omissão ou retardamento de ato de ofício.*

4.2.57. Diante de todo o exposto, ou seja, da análise da apuração dos fatos, assim como dos argumentos da defesa, esta CPAR entende que estes não foram suficientes para afastar a imputação preliminar, qual seja, dar vantagem indevida a agente público, incidindo, assim, as pessoas jurídicas FAUSB, FCR e ENES, no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013.

Alegações complementares

4.2.58. Conforme Ata de Deliberação 2860201, esta CPAR decidiu por “finalizar a instrução do processo nº 00190.109472/2022-51, abrindo o prazo de 10 dias para a defesa das pessoas jurídicas FAUSB EDUCACIONAL LTDA., FCR EDUCACIONAL LTDA. e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA. **apresentar suas alegações a respeito das provas produzidas após a indicição**, conforme disposto na IN CGU nº 13/2019, art. 20, § 4º, inciso I”.

4.2.59. A defesa apresentou, então, suas alegações finais por meio da qual se referiu tão somente em relação à argumentação já apresentada na defesa escrita 2690984, não tratando da complementação acerca das provas produzidas após a indicição, ou seja, da oitiva de testemunha por ela solicitada.

4.2.60. Iniciou alegando a atipicidade da conduta das indiciadas, depois passou à ausência de culpa e de dolo, pedindo, por fim, a absolvição sumária das pessoas jurídicas.

4.2.61. Conforme consta na referida peça, “ratificando a Defesa Preliminar protocolado nos autos do presente processo administrativo, permanecendo todas as teses defensivas, em razão de não ter ocorrido qualquer alteração fático-probatória na fase de instrução em desfavor das indiciadas, não subsiste justa causa para a instauração e o consequente fluxo do processo administrativo de responsabilização ora objurgado haja vista a ausência de tipicidade na conduta exercitada pelas indiciadas (em suas vertentes objetiva e subjetiva) e de comprovação dos fatos imputáveis ao mesmo, consoante restará indigitado na exposição a seguir historiada;” (sic).

4.2.62. Em que pese a defesa aduzir que “no bojo do processo administrativo, nada foi efetivado, que viesse a apontar a autoria das indiciadas, a não ser por meras conjecturas e ilações”, esta CPAR não apenas discorda como recorda o fato do conjunto fático-probatório apresentar os extratos das contas correntes das instituições de ensino dos quais se originaram os pagamentos de vantagem indevida à agente pública, conforme já demonstrado, inclusive com indicação das provas constantes dos autos.

4.2.63. Não se trata de indícios, como alega a defesa, mas sim de elementos que comprovam os fatos imputados às empresas no Termo de indicição.

4.2.64. Quanto à ausência de culpa e de dolo, restou bem demonstrado nas análises das argumentações apresentadas na defesa escrita que tais argumentos não subsistem diante da responsabilidade objetiva instituída na Lei nº 12.846/2013.

4.2.65. Uma vez que não foram trazidas justificativas que pudessem modificar o entendimento desta Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, no que se refere aos pagamentos efetuados à agente pública Sabrina Soliane, não havendo alteração fático-probatória, se mantém a imputação preliminarmente apresentadas no Termo de Indiciação (Documento 2602301).

Ata de deliberação 2918571

4.2.66. A fim de melhor instruir o presente PAR, a CPAR deliberou em 16/08/2023 por juntar os documentos 2918140 e 2918565, bem como conceder prazo de 10 (dez) dias para a defesa das pessoas jurídicas, FAUSB EDUCACIONAL LTDA., FCR EDUCACIONAL LTDA. E SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., apresentar sua manifestação, nos termos da IN CGU nº 13/2019, art. 20, § 4º, inciso I.

4.2.67. Diante da ausência de manifestação da defesa de forma tempestiva e ausentes argumentos ou provas aptos a modificar o entendimento desta Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização repisado ao longo deste Relatório Final, mantém-se a imputação preliminar, qual seja, dar vantagem indevida a agente público, tendo a FAUSB, a FCR e a ENES, portanto, incidido no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013.

4.2.68. **Por fim, do exposto, ou seja, da análise da apuração dos fatos, assim como dos argumentos apresentados pela defesa, esta CPAR reitera que estes não foram suficientes para afastar a imputação preliminar, qual seja, dar vantagem indevida a agente público, incidindo, assim, as pessoas jurídicas FAUSB, FCR e ENES, no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013.**

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1. Após exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização das pessoas jurídicas mencionadas.

5.2. Cumpre ressaltar que, conforme amplamente abordado neste Relatório Final, prevê o artigo 2º, da Lei nº 12.846/2013, que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

5.3. Como foi demonstrado tanto no Termo de Indiciação (Documento 2602301) quanto neste Relatório Final, as pessoas jurídicas FAUSB, FCR e ENES fazem parte de um mesmo grupo societário. Em que pese serem empresas autônomas entre si e de terem CNPJ próprios, todas elas além de possuírem sócios, prestador de serviços de contabilidade, procuradores e colaboradores em comum, também atuam com um objetivo comum e partilham dos mesmos interesses, realizando, inclusive, pagamentos de uma empresa em favor da outra conforme demonstrado pelas transações bancárias (Documento 2554625).

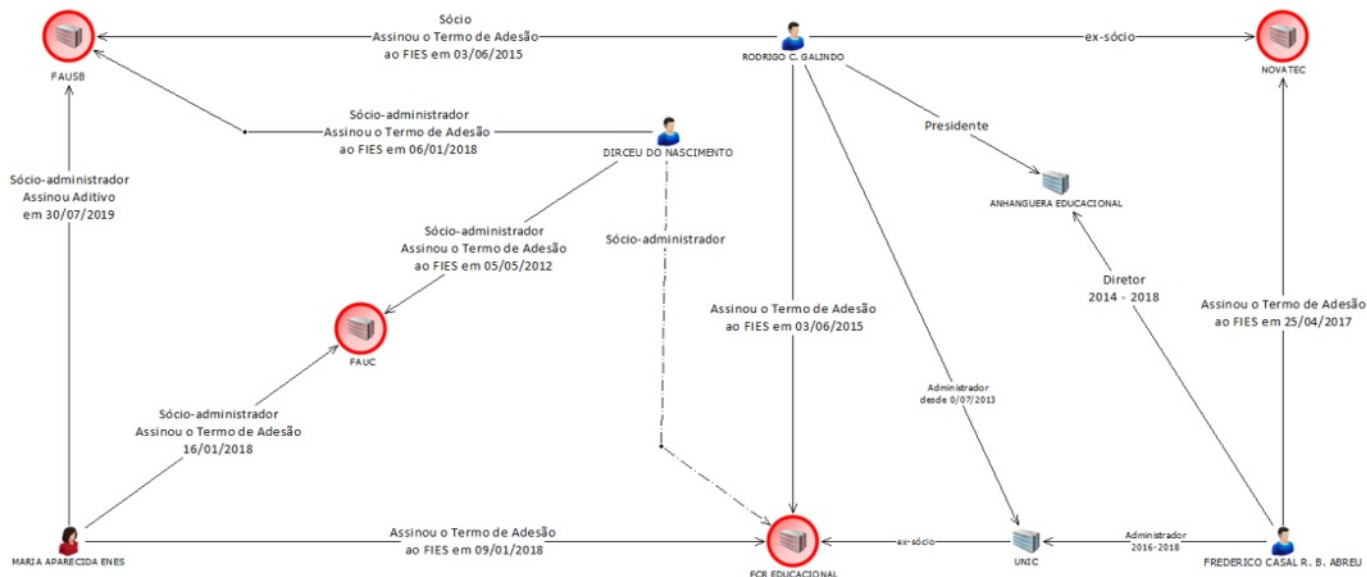
5.4. No presente caso, ainda, restou comprovado que as pessoas jurídicas atuaram de forma conjunta para realização dos atos que culminaram na infração administrativa pelas quais respondem. Reitere-se, o pagamento de vantagem indevida a agente público e pessoa a ele relacionada (inciso I, artigo 5º, Lei nº 12.846), caracterizando sua atuação como um grupo econômico.

5.5. Dessa forma, entende-se que, para fins de cálculo da multa, assim como de aplicação da penalidade, essas empresas podem ser consideradas um grupo econômico de fato.

5.6. Nesse sentido, importa trazer jurisprudência do TRT da 4ª Região que trata da caracterização de grupo econômico.

EMENTA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Para a **configuração de grupo econômico** não é necessária a existência de direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra, sendo relevante, tão somente, a interligação entre as empresas, colaboração e atuação conjunta em torno de um mesmo objetivo, na mesma comunhão de interesses, circunstâncias evidenciadas no caso dos autos. Assim, resta autorizado redirecionamento da **execução contra quaisquer das empresas que integram o grupo econômico** nos termos do **parágrafo 2º** do art. 2º da **CLT**. Agravo de petição do exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0000940-94.2012.5.04.0102](#) AP, em 19/07/2021, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

5.7. A dita comunhão de interesses é evidenciada na figura a seguir, por meio da qual pode-se perceber que há uma relação direta tanto entre os sócios das três mantenedoras, quanto entre os seus administradores, que assinaram termos de adesão ao FIES e seus aditivos pela FAUSB, pela FCR e pela ENES, e que fizeram solicitações relacionadas ao FIES, como se fossem uma única instituição.



Fonte: Elaboração própria, com dados da RFB.

5.8. Este é o posicionamento, também, do TJPR na seguinte decisão:

Com efeito, a jurisprudência tem reconhecido a existência de grupo econômico sempre que diferentes pessoas jurídicas atuarem sobre uma vontade comum, manifestada pelo controle ou administração dos mesmos sócios, total ou parcialmente, e, ainda, compartilharem estrutura administrativa em algum nível. (TJPR - 17ª C. Cível - 0059626-94.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.12.2021)

5.9. Complementam-se as questões acerca de reconhecimento de grupo econômico com a seguinte decisão:

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Caracteriza-se o grupo econômico de fato quando duas empresas, embora formalmente independentes, se dedicam a mesma atividade econômica e funcionam com estruturas e objetivos comuns". (TRT1, RO 0000 9727820125010039 RJ, Rel. Monica Batista Vieira Puglia, j. 24/06/2014).

5.10. Nesse sentido, foi demonstrado que uma mesma funcionária atuou em nome das três pessoas jurídicas que fazem parte desse processo administrativo de responsabilização.

5.11. Acrescenta-se, por fim, a seguinte decisão:

TRF-1 – AGA: 460255220134010000 BA 0046025-52.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 14/01/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.941 de 24/01/2014: No sentido de que "é admissível a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico, quando existirem provas suficientes de que as empresas integram o referido grupo, ensejando, desta forma, o redirecionamento da execução."

5.12. Com fundamento no § 2º, artigo 4º, da Lei nº 12.846/2013, bem como na jurisprudência apresentada, as empresas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos na referida Lei, quanto ao pagamento da multa.

5.13. Diante do exposto, a CPAR recomenda a aplicação:

1. Ao GRUPO ECONÔMICO formado pelas pessoas jurídicas FAUSB EDUCACIONAL LTDA., FCR EDUCACIONAL LTDA. e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., da pena de multa no valor de **R\$ 1.340.248,18 (um milhão, trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; pelo pagamento de vantagens indevidas mediante depósitos a agente pública Sabrina Soliane, a fim de beneficiar-se da inserção de dados ideologicamente falsos no SisFIES, o que permitiu que a entidade realizasse a recompra antecipada de títulos, sem CND válida, o que era requisito necessário para tanto, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

- **PENAS**

5.14. **GRUPO ECONÔMICO FAUSB-FCR-ENES**

5.14.1. Primeiramente, deve-se ressaltar que para fins de cálculo da multa do Grupo FAUSB-FCR-ENES os faturamentos serão considerados conjuntamente, sendo assim somados e então aplicados os respectivos percentuais, nos termos do art. 20, §2º, do Decreto nº 11.129/2022.

5.15. **PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013**

5.15.1. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR.

5.15.2. Inicialmente, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022) ou, na ausência desse, com base no último faturamento dela (artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022).

5.15.3. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 –Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

5.15.4. Além destas formas, há ainda outras duas diligências que podem ser adotadas: a) Solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica investigada; e b) Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–SICAF do Poder Executivo Federal, quando necessários dados de pessoas jurídicas que mantenham contrato de fornecimento de materiais ou a prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

5.15.5. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB (Documento 2828748). A multa tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 20/10/2022 (Documento 2570625).

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

| Pessoa Jurídica | Ano Calendário | Receita Bruta (RS) ¹ | Tributos (RS) ² | Base de Cálculo (RS) |
|------------------------|----------------|---------------------------------|----------------------------|----------------------|
| FAUSB | 2021 | 8.063.362,20 | 63.279,36 | 8.000.082,84 |
| FCR | 2021 | 8.701.706,92 | 65.071,03 | 8.636.635,89 |
| ENES | 2021 | 10.264.409,61 | 96.164,74 | 10.168.244,87 |
| Grupo Econômico | 2021 | 27.029.478,73 | 159.444,10 | 26.804.963,60 |

1. Receita bruta no ano anterior ao da instauração do PAR.

2. Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

5.15.6. Portanto, em relação à primeira etapa, a base de cálculo seria de R\$ 26.804.963,60 (vinte e seis milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), conforme valor referente à Receita Bruta subtraído o valor total dos tributos, relativa ao ano-calendário 2021, nos termos da Nota nº 26/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 2 de fevereiro de 2023 (Documento 2828748).

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

5.15.7. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 5%, valor equivalente à diferença entre 6% dos fatores de agravamento e 1% dos fatores de atenuação.

a) Critérios de soma de percentual da multa (Agravantes)

| Critérios | % | Justificativa |
|---|------------|--|
| Concurso dos atos lesivos | 3,0 | Tendo em vista que o grupo econômico praticou um total de 13 (treze) condutas ilícitas (parágrafo 98, Documento 2602301) da mesma espécie tipificadas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme Tabela 1 do documento “Tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022”. |
| Tolerância ou ciência do corpo diretivo | 3,0 | Participação da sócia-administradora das empresas, Marlene Aparecida Enes Andrade, que autorizou as tratativas relativas aos pagamentos das vantagens indevidas à agente pública. |
| Interrupção de serviço ou obra | 0 | Não se aplica, uma vez que não há nos autos provas de que a pessoa jurídica deixou de fornecer os serviços de educação aos alunos que obtiveram os recursos do Fies. |
| Situação econômica da PJ | 0 | Não foi possível calcular os índices para o ano de 2021, último exercício anterior ao da instauração do PAR, como indicou a Nota nº 26/2023 – RFB/Copes/Diaes (Documento 2828748, parágrafo 7). |
| Reincidência | 0 | Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica. |
| Valor do Contrato | 0 | Não foi constatada a existência de contratos entre as pessoas jurídicas que formam o Grupo Econômico e o Governo Federal além do Contrato de Adesão junto ao FNDE (FIES) |
| TOTAL (A) | 6,0 | |

b) Critérios de subtração de percentual da multa (Atenuantes)

| Critérios | % | Justificativa |
|---|----------|---|
| Não consumação da infração | 0 | Tendo em vista que houve a consumação da infração. |
| Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano | 1 | Apesar de evidente a vantagem auferida, com antecipação de receita por meio de fraude, não é possível aferir o seu valor e, conseqüentemente, comprovar os danos ocasionados ao Erário. Ademais, em que pese o conhecimento bem como a comprovação do pagamento de vantagem indevida à agente pública no montante de R\$ 7.700,00, tal valor não representa o total da vantagem auferida. |
| Grau de colaboração da PJ | 0 | Não foram apresentados à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano, restringindo-se o Grupo de Empresas a prestar informações somente no sentido de buscar sua inocência (Documento 2690984). |
| Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo | 0 | Não houve. |
| Programa de integridade | 0 | Nenhuma das empresas do grupo apresentou programa de integridade. |
| TOTAL (B) | 1 | |

| | | |
|-----------------------|----------------|------------|
| Alíquota Final | (A – B) | 5,0 |
|-----------------------|----------------|------------|

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

| Base de cálculo (RS) | Alíquota (%) | Multa Preliminar (RS) |
|----------------------|--------------|-----------------------|
| 26.804.963,60 | 5,0 | 1.340.248,18 |

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

5.15.8. O valor mínimo para a multa deve ser o de 0,1% da base de cálculo, conforme disposto no artigo 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 11.129/2022, uma vez que no presente caso, não foi possível estimar o valor da vantagem auferida, já que o direito creditório era existente e foi apenas antecipado.

| | RS | Valor mínimo da multa (RS) |
|--------------------------|---------------------------|----------------------------|
| Valor mínimo (0,1% x BC) | 26.804,96 | 26.804,96 |
| Vantagem auferida | Não foi possível estimar. | - |

5.15.9. O valor máximo para a multa deve ser o de 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, conforme disposto no artigo 25, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 11.129/2022, uma vez que no presente caso, não foi possível estimar o valor da vantagem auferida, já que o direito creditório era existente e foi apenas antecipado.

| | RS | Valor máximo da multa (RS) |
|------------------------|---------------------------|----------------------------|
| 20% da Base de cálculo | 26.804.963,60 | 5.360.992,72 |
| 3 x vantagem auferida | Não foi possível estimar. | - |

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

5.15.10. Não é necessária a realização da quinta etapa, visto que o valor da multa preliminar, calculada no valor de R\$ 1.340.248,18, é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo.

5.15.11. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, o GRUPO ECONÔMICO formado pelas pessoas jurídicas FAUSB-FCR-ENES devem pagar multa de R\$

1.340.248,18 (um milhão, trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo, R\$ 26.804.963,60 (vinte e seis milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), pela alíquota, 5,0% (cinco por cento), valor que se enquadra entre os limites mínimo de R\$ 26.804,96 (vinte e seis mil, oitocentos e quatro reais e noventa e seis centavos) e máximo de R\$ 5.360.992,72 (cinco milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro abaixo.

| Pena de Multa ao GRUPO ECONÔMICO formado pelas pessoas jurídicas FAUSB-FCR-ENES. | | |
|---|---|----------------------------|
| Dispositivo do Dec. 11.129/2022 | | Percentual aplicado |
| Art 22 Agravantes | I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos; | + 3,0% |
| | II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; | + 3,0% |
| | III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios; | 0% |
| | IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR; | 0% |
| | V - três por cento no caso de reincidência; | 0% |
| | VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento). | 0% |
| Art. 23 Atenuantes | I - até meio por cento no caso de não consumação da infração; | 0% |
| | II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos; | - 1,0% |
| | III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; | 0% |
| | IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e | 0% |
| | V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V. | 0% |
| Base de cálculo | R\$ 26.804.963,60 (vinte e seis milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) | |
| Aliquota aplicada | 5,0 % | |
| Vantagem auferida | Não foi possível estimar. | |
| Límite mínimo | R\$ 26.804,96 (vinte e seis mil, oitocentos e quatro reais e noventa e seis centavos) | |
| Límite máximo | R\$ 5.360.992,72 (cinco milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) | |
| Valor final da multa | R\$ 1.340.248,18 (um milhão, trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos) | |

5.16. Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

5.16.1. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c do Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e do Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

5.16.2. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 5,0% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 45 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

5.16.3. Portanto, o GRUPO ECONÔMICO formado pelas pessoas jurídicas FAUSB EDUCACIONAL LTDA., FCR EDUCACIONAL LTDA. e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA. deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
 - recomendar à autoridade julgadora a aplicação ao **GRUPO ECONÔMICO** formado pelas pessoas jurídicas **FAUSB EDUCACIONAL LTDA., FCR EDUCACIONAL LTDA. e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA.:**

- da **pena de multa no valor de R\$ 1.340.248,18** (um milhão, trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos);

- recomendar à autoridade julgadora a aplicação da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora** de forma individualizada às pessoas jurídicas **FAUSB EDUCACIONAL LTDA., FCR EDUCACIONAL LTDA. e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA.,** nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que as empresas devem promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

– em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

– em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

– em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias; e,

- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

Valor do dano à Administração: apesar de evidente a vantagem auferida, com antecipação de receita por meio de fraude, não é possível aferir o seu valor e, consequentemente, comprovar os danos ocasionados ao Erário;

Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais);

Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: apesar de evidente a vantagem auferida, com antecipação de receita por meio de fraude, não é possível aferir o seu valor e, consequentemente, comprovar os danos ocasionados ao Erário.

· lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

6.2. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE**, **Presidente da Comissão**, em 31/08/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI**, **Membro da Comissão**, em 31/08/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.109472/2022-51

SEI nº 2936457